

na seguinte conformidade:

I - mesas com altura livre não inferior a 0,73 m;

II - faixa livre de circulação de 0,90 m do piso;

III - distanciamento da beirada da mesa até o pé de sustentação de no máximo 0,50 m.

Art. 2º Os estabelecimentos terão o prazo de até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta lei, para realizarem as adaptações oferecidas nos dispositivos do artigo 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 5 de agosto de 2024.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 05/08/2024, às 18:52, conforme Art. 5º, XIII, “b”, do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **13859162** e o código CRC **7850B253**.

LEI Nº 2.031, DE 5 DE AGOSTO DE 2024.

Dispõe sobre a criação da Semana de Conscientização sobre a Reciclagem e Valorização do Meio Ambiente nas Escolas Públicas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado nas escolas da rede pública do estado de Roraima a Semana de conscientização sobre a Reciclagem e Valorização do Meio Ambiente.

Art. 2º A Semana de Conscientização sobre a Reciclagem e Valorização do Meio Ambiente nas Escolas Públicas fará parte anualmente do Calendário Escolar, preferencialmente na primeira semana do mês de junho, alusivo ao dia 5 do mês corrente o dia mundial do meio ambiente, e deverá ser receptiva à participação dos pais dos alunos e de membros da comunidade em geral.

Art. 3º A atividade escolar ministrará conteúdos voltados para a importância da reciclagem e valorização do meio ambiente e ainda quanto a noções sobre como fazer a reciclagem doméstica e escolar de forma correta.

Parágrafo único. Para realização da semana poderão se utilizar:

I - seminários, palestras, recursos audiovisuais dentre quaisquer outros recursos didáticos, que favoreçam o aprendizado e a prática da responsabilidade ambiental.

II - para ministrar o conteúdo pertinente, durante a semana de conscientização, poderão ser convidados, por intermédio da secretaria de Estadual de Educação e Desportos, profissionais compatíveis com os assuntos a serem abordados com colaboração do IBAMA, FEMAGR.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 5 de agosto de 2024.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 05/08/2024, às 18:52, conforme Art. 5º, XIII, “b”, do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **13866775** e o código CRC **42A83AC0**.

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 53, DE 5 DE AGOSTO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 309/2023 que altera e acresce dispositivos da Lei n. 1.691, de 21 de junho de 2022, conforme o Parecer nº 171/2024 PGE/GAB/ASSEP, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

O Projeto visa alterar os percentuais do acordo direto e criar a compensação de dívidas com precatórios, a iniciativa é valorosa e representa uma elevada sensibilidade aos direitos dos servidores públicos.

Todavia, a presente propositura padece de incompatibilidades legais no que tange ao interesse público e, ainda, fere princípios basilares do do Direito Administrativo, como os princípios da Eficiência e Economicidade, uma vez que com a diminuição do deságio, e o interesse particular dos credores seria colocado em superioridade ao princípio da supremacia do interesse público, sobretudo no que diz respeito a economia para os cofres públicos e quitação de débitos com melhor eficiência e rapidez.

Ao reduzir o percentual de deságio incidentes sobre os valores dos precatórios, por consequência, impactará negativamente na quantidade de beneficiários alcançados, pois o recurso disponível para pagamento, não alcançará uma maior quantidade de credores em razão da diminuição do deságio aplicado.

Dessa forma, a manutenção dos percentuais Lei nº 1.691, de 21 de junho de 2022, de 20% a 40% são imprescindíveis para alcançar um maior quantidade de credores que necessitam do recurso que lhe são devidos e assim evitar que o credor fique aguardando na lista cronológica de pagamento com previsão somente para 2029, quando este pode estar antecipando seu crédito para o ano corrente, em razão da sua adesão pelo acordo direto.

É importante falar sobre as justificativas trazidas para apresentação do projeto. Os precatórios de natureza alimentar já gozam de preferência sobre os precatórios comuns, conforme previsto no §1º do art. 100 da FC/88, cabendo ao Tribunal de Justiça a organização da lista, de modo a prevê que os precatórios alimentarem se posicionem acima dos precatórios comuns, dentro do exercício para o quais foram expedidos.

Uma das justificativas apresentadas para este Projeto de Lei é a de que nos precatórios dos servidores há uma incidência de 27,5% de imposto de renda e 11% a 14% de Previdência Social, a depender da faixa, em que o tem retido essa porcentagem do valor a receber.

A justificativa não se sustenta, por uma simples razão, existe o RRA, os Rendimentos Recebidos Acumuladamente, que são aqueles que se referem a anos-calendário anteriores ao do recebimento e, em razão disso, têm tratamento tributário específico, e isso é observado em todos os processos dos servidores do Estado pelo setor de precatórios do Tribunal de Justiça.

Ainda sobre a inclusão de dispositivos à Lei nº 1.691, de 21 de junho de 2022, a compensação não pode ser admitida como acordo direto, pois o acordo direto tem regulamentação própria e somente pode ser admitida com fundamento no §1º do Art. 102 do ADCT, com regulamentação dada pelo Art. 76 da Resolução CNJ nº 303/2019, esclarecendo que o Conselho Nacional de Justiça tem prerrogativa dada pelo STF para legislar sobre precatório em âmbito nacional (ver questão de ordem das ADIs 4.357 e 4.425), inclusive no que tange à compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida até 25.03.2015.

Ademais, ainda que o procedimento em tela fosse considerado “acordo direto” e se admitissem válidas e constitucionais, persistiria nítida e direta afronta à Resolução CNJ n. 303, art. 76.

Portanto, os dispositivos que se pretende acrescentar vão de encontro à autorização constitucional, razão pela qual é possível que não poderão vir a ser homologados como tal pelo Poder Judiciário do Estado de Roraima, sobretudo mediante utilização dos recursos depositados na conta 2 (acordos), conforme mencionado alhures.

Assim entende-se que o dispositivo que se pretende acrescentar, cria a figura inelástica de obrigatoriedade de se fazer acordo mesmo com créditos em que haja pendência administrativa ou judicial, em total contradição às normas específicas.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 309/2023, que altera e acresce dispositivos da Lei n. 1.691, de 21 de junho de 2022.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 5 de agosto de 2024.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 05/08/2024, às 18:52, conforme Art. 5º, XIII, “b”, do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **13838186** e o código CRC **551D8E37**.

IMPRESA
OFICIAL

GOVERNO
DE RORAIMA